



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PARECER Nº 512/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Ordinária nº EM 046/2023

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre os critérios para concessão do benefício auxílio moradia no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei propõe estabelecer os critérios de seleção de beneficiários e o formato de concessão do benefício do auxílio-moradia no âmbito do Município de Divinópolis, em substituição aos critérios da Lei Municipal nº 8.159/16, que busca-se seja revogada.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o Projeto de Lei decorre da necessidade de adequação do Benefício do Auxílio Moradia à sua efetiva finalidade assistencial, afastando-se, sobremaneira, condições que possam representar relevantes prejuízos ao erário, uma vez que a previsão para “locação de imóvel” expõe o Município aos riscos inerentes à relação contratual comum, ou seja, mediante contrato de locação, o qual não se reveste das prerrogativas de contrato administrativo. O maior destaque quanto aos prejuízos impostos ao erário converge para a obrigação contratual de arcar com “reparos” em imóveis objeto de locação, mesmo se tratando de ações ou omissões praticadas pelo beneficiário da locação: o morador; por dolo ou culpa. Figurando o Município na relação na qualidade de locatário, o locador detém o direito de reclamar do Poder Público o custeio de tais reparações, quando o inquilino degradar, em qualquer nível, o imóvel objeto de locação. Restringindo-se o benefício do Auxílio-moradia à natureza de reembolso, elimina-se referido risco, ao passo que o Poder Público fornece a quantia correspondente ao benefício em pecúnia e, por sua vez, o beneficiário assume sua responsabilidade perante o locador, restringindo-se a relação de locação entre estes apenas, sem coparticipação do Município. Estabelece-se, outrossim, o valor fixo para o benefício com referenciamento através da UPFMD, a fim de garantir a regular atualização monetária ao longo do tempo.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de critérios para concessão de benefício social pelo Poder Executivo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por iniciativa de membro do Poder Legislativo dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado pelo Poder Executivo Municipal, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de critérios para concessão de benefício social pelo Poder Executivo, nessa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer os critérios de seleção de beneficiários e a forma de concessão do benefício do auxílio-moradia no âmbito do Município de Divinópolis, em substituição aos critérios da Lei Municipal nº 8.159/16, que busca-se seja revogada.

Tendo sido solicitados esclarecimentos pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, esses foram prestados em reunião presencial realizada com servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

### 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 046/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 11 de novembro de 2024.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Breno Júnior**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 046/2023

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**WZQ**

**70R**

**0VP**

**G7X**